



SENADO FEDERAL

EMENDAS

EMENDAS APRESENTADAS NO PRAZO ÚNICO, PREVISTO NO ART. 122, II, "B", COMBINADO COM O ART. 375, I, DO REGIMENTO INTERNO, AO

Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2010 (nº 5.941/2009, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

Emendas apresentadas:

Senador Inácio Arruda – nº 2
Senadora Marina Silva – nºs 3 e 5
Senador Paulo Paim – nº 1
Senador Renato Casagrande – nº 4

Total – 5 emendas

EMENDA Nº 1
(ao PLC nº 8, de 2010)

Suprima-se no § 3º a expressão “ressalvada a parcela de que trata o § 4º” e o § 4º do artigo 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 8 de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

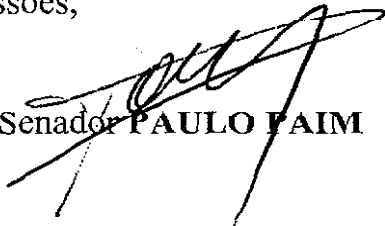
Entendemos que tal medida deva prescindir de mais acurada discussão para preservar o interesse público e, sobretudo as condições e qualidades de emprego existentes nestes postos maduros.

As decisões açodadas tem se demonstrado imperfeitas quando não demandam retomadas de posições. Em que pese à urgência de decisões em algumas áreas, opinamos, neste caso, pela melhor deliberação

Importante, ainda, preservar os investimentos, já ocorridos, em grande número destes poços o que, certamente, propiciará retornos esperados de proveito público.

Em face do exposto, peço a colaboração dos Ilustres Pares à aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,


Senador **PAULO FAIM**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

(ao PLC nº 8, de 2010)

O § 4º do Art. 1º passa a ter a seguinte redação, alterando-se em consequência o caput do Art. 2º e do Art. 11º, do PLC nº 8 de 2010:

Art. 1º

§ 4º O pagamento de que trata o § 3º, poderá ser efetivado mediante a devolução pela Petrobras, em comum acordo com a ANP, de áreas sob contratos de concessão relativos a pequenos campos terrestres maduros.

Art. 3º Os volumes de barris equivalentes de petróleo de que trata o § 2º do art. 1º, bem como os seus respectivos valores econômicos, serão determinados a partir de laudos técnicos elaborados por entidades certificadoras, observadas as melhores práticas da indústria do petróleo.

Parágrafo Único.

Art. 11. Caso a Petrobras exerça a faculdade referida no § 4º do art. 1º, os pequenos campos terrestres maduros devolvidos pela Petrobras deverão ser objetos de licitação, conforme definido no art. 23 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, somente podendo participar do referido certame empresas produtoras independentes de petróleo e gás natural de pequeno e médio porte.

Parágrafo Único.

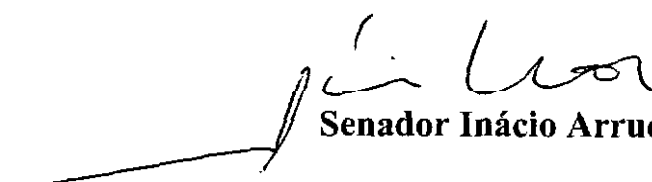
Justificativa

A emenda visa garantir a manutenção e a ampliação dos investimentos realizados pela Petrobras sobre os atuais campos maduros, estes com forte concentração na região Nordeste do Brasil.

Os valores históricos aplicados e os já aprovados no recente plano de negócios da companhia para esse segmento, constituem-se em importantes meios que impulsionarão o desenvolvimento econômico e social da

região, contribuindo dessa forma no combate as desigualdades regionais no país. Diminuir a Petrobras desse papel é apostar na incerteza política e econômica para com o Nordeste brasileiro. Nesse negócio intensivo de capitais, não será qualquer estrutura empresarial que terá a condição de fazê-lo a contento.

Essa emenda permite que a Petrobras continue sendo pela sua escala de capital, o ente público capaz de aglutinar os demais agentes produtivos interessados em atender os interesses sócio-econômico da região Nordeste do Brasil.



Senador Inácio Arruda

EMENDA Nº 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 8, DE 2010.

Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro SA – PETROBRAS, o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos de que trata o inciso I do artigo 177 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para o cumprimento do estabelecido no inciso I deste artigo, devem ser promovidos estudos técnicos que apontem obrigatoriamente todas as informações de cunho ambiental, necessárias ao prévio diagnóstico quanto à vulnerabilidade ambiental das áreas.”

Justificativa

Com os estudos técnicos que apontem obrigatoriamente todas as informações de cunho ambiental, necessárias ao prévio diagnóstico quanto à vulnerabilidade ambiental das áreas, entendemos que o projeto se cercará das cautelas ambientais mínimas necessárias ao desenvolvimento das atividades propostas.

Sala Senador Josaphat Marinho, 30 de março de 2010.


Senadora Marina Silva

EMENDA Nº 4 **(ao PLC nº 8, de 2010)**

Introduzam-se os seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2010, renumerando o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 3º
....."

§ 2º O valor que a Petrobras terá de pagar à União pela cessão onerosa de que trata o art. 1º não poderá ser inferior a vinte e cinco por cento do valor médio do barril equivalente de petróleo nos doze meses que antecederem o contrato de cessão.

§ 3º Caberá a ANP calcular o valor do barril equivalente previsto no § 2º, em função dos preços do mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 4º Caso o valor a ser pago pela cessão onerosa não atenda ao disposto no § 2º, será necessária autorização do Senado Federal para a celebração do contrato.

§ 5º Caso a Petrobras exerça a faculdade referida no § 4º do art. 1º, o valor das áreas devolvidas, para efeito de pagamento da Petrobras à União, será equivalente aos recursos obtidos na licitação prevista no art. 11."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 8, de 2010, permite que a União ceda onerosamente para a Petrobras o direito de exploração de cinco bilhões de barris equivalentes de petróleo, sem licitação.

A ausência de licitação impõe grande dificuldade de estabelecer o preço justo, que é o preço máximo que alguém estaria disposto a pagar para ter o direito de exploração. Lembremos que o direito de exploração do óleo é uma propriedade da União. Por isso, a cessão de direitos é, na realidade, uma transferência de patrimônio, que deveria ser feita pelo melhor preço possível.

Em um sistema de licitação, o preço justo pode ser definido em leilão. Mas, na modalidade de cessão onerosa, proposta pelo PLC, não há como garantir que o preço estabelecido seja o preço justo. Destaca-se que, assim como em outros setores da economia, há grande assimetria de informações na indústria do petróleo. Por exemplo, os custos e a tecnologia de produção de cada potencial licitante não são conhecidos de todos. E, obviamente, o quanto cada empresa está disposta a pagar depende de seus custos, de sua tecnologia, de seus planos de investimento, apetite ao risco, etc – todas informações privadas. Isso implica que não há avaliação técnica que consiga determinar o melhor preço de um direito de exploração.

Como está em jogo a cessão de até cinco bilhões de barris, as chances de perda para a União não são desprezíveis. Digamos que a avaliação técnica proponha um preço somente US\$ 1 abaixo daquele que seria justo. Isso implica uma transferência patrimonial da União para a Petrobras – beneficiária do PLC – de nada menos do que US\$ 5 bilhões. Supondo que cerca de 60% das ações da Petrobras pertençam ao setor privado, a cessão onerosa, no exemplo dado, implicaria uma doação da ordem de US\$ 3 bilhões aos acionistas privados da estatal. Se a discrepância entre a avaliação técnica e o preço justo for maior, a transferência indevida de patrimônio da União para os acionistas privados da Petrobras seria ainda maior!

Por isso propusemos neste PLC limitar as potenciais perdas da União com a cessão onerosa, impondo um preço mínimo, correspondente a 25% de uma média do preço internacional do barril de petróleo.

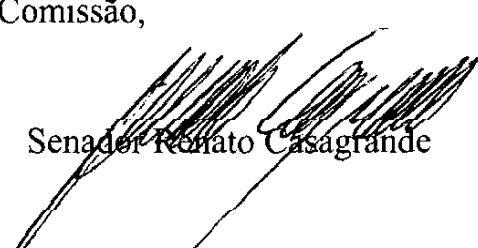
É importante lembrar que o PLC nº 8, de 2010, não prevê o pagamento de participação especial e mantém os *royalties* da área cedida em 10%, enquanto o PLC nº 16, de 2010, que disciplina a exploração do petróleo na área do pré-sal e se encontra em tramitação na Casa, propõe majorar os *royalties* de 10% para 15%.

Estudos mostram que a exploração do pré-sal sob o regime de concessão já são viáveis com o preço do barril equivalente do petróleo abaixo de US\$ 40 dólares. A cessão onerosa proposta é ainda mais benevolente, pois, conforme mencionado, não prevê a cobrança de participação especial. Considerando o preço atual do petróleo produzido no Brasil da ordem de US\$ 60 o barril, a União poderia cobrar algo acima de US\$ 20 pelo direito de exploração e, ainda assim, a produção seria viável. Estamos propondo que o preço mínimo do direito de exploração seja de 25% do preço de venda do barril de petróleo.

Dessa forma, o que estamos propondo é somente prevenir perdas substanciais com a cessão, sem engessar o processo. Tampouco propusemos impedir que o preço da cessão seja inferior a 25% do preço do barril. É possível que em determinadas situações, por exemplo, diante de queda substancial do preço do barril do petróleo, o patamar mínimo de 25% do preço do barril inviabilize a produção. Nessas situações, o Senado Federal poderá autorizar a cessão onerosa.

O PLC prevê ainda que a Petrobras possa pagar parte dos direitos (até o limite de 100 milhões de barris de óleo equivalente) mediante devolução de áreas sob contratos de concessão relativos a campos terrestres em desenvolvimento ou em produção. Propusemos nesta emenda que o valor dessas áreas seja equivalente àquilo que for arrecadado em leilões de licitação.

Sala da Comissão,



Senador Renato Casagrande

EMENDA Nº 5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 8, DE 2010.

Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro SA – PETROBRAS, o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do artigo 177 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Acrescenta artigo 12, com § 1º, renumerando os atuais artigos 12 e 13 do PLC.

"Art. 12 Será devida compensação pela emissão de gases de efeito estufa decorrentes da exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será paga pela Petrobras, correspondendo a 0,5% (meio por cento) do valor de mercado do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos produzidos, a serem aplicados, prioritariamente, em ações de mitigação da mudança do clima e de adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos."

Justificativa

Esta emenda objetiva criar uma compensação pela emissão de gases de efeito estufa que será pago à Petrobras correspondente a 0,5%. Os recursos advindos da compensação serão prioritariamente aplicados em ações de mitigação da mudança climática e de adaptação à mudança do clima e seus efeitos.

Sala Senador Josaphat Marinho, 30 de março de 2010.


Senadora Marina Silva

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura.)

Publicado no DSF, de 1º/4/2010.